

**Interdição - Medida extrema e excepcional -
Quadro depressivo - Dificuldade de exercício de
atividade laborativa - Incapacidade civil -
Não configuração - Art. 1.767 do Código Civil**

Ementa: Recurso de apelação. Interdição. Medida extrema e excepcional . Quadro depressivo. Dificuldade de exercício de atividade laborativa. Incapacidade civil. Não configuração. Art. 1.767 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento.

- Para a decretação da interdição, faz-se imperiosa a comprovação de que a enfermidade constatada é de tal gravidade que torna a interditanda incapaz de gerir a própria vida e administrar os seus bens.

- Se o laudo realizado por perito judicial é conclusivo quanto à capacidade civil da interditanda, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

- A interdição, medida extrema e excepcional, somente há de ser deferida mediante a comprovação plena e cabal da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil.

- A utilização de medicamentos para o controle de quadro depressivo e a dificuldade no desempenho de atividade

laborativa não indicam, isoladamente, a situação de incapacidade civil.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0011.12.002467-1/001 - Co-marca de Aimorés - Apelante: A.PL. - Interessada: A.PL. - Relator: DES. CORRÊA JUNIOR

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2013. - *Corrêa Junior* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CORRÊA JUNIOR - Trata-se de recurso de apelação interposto por A.PL. em face da sentença de f. 37-39, que julgou improcedente o pedido de interdição da ora requerida, irmã da requerente.

Alega a recorrente que a situação psiquiátrica ostentada pela requerida é herança de sua genitora, portadora de esquizofrenia. Afirmo que, desde 11.06.2003, a interditanda é assistida por médica psiquiátrica e psicoterápica. Sustenta que o médico perito nomeado - não especialista em psiquiatria - não acompanha a paciente e realizou apenas uma consulta. Assevera ser incoerente o relatório médico de f. 26-27, já que a requerida não tem condições de gerir a própria vida.

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, f. 53-56, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ressalto, de início, que o erro material existente na peça recursal, que indica a requerida, e não a requerente, como a recorrente, não tem o condão de impedir a análise da causa, pois emerge da petição de ingresso que a interdição de A. foi requerida por A.

Logo, a questão a ser dirimida nesta instância revisora cinge-se à interdição de A.PL., que padece de transtorno depressivo recorrente.

Com o devido respeito ao entendimento esgrimido, tenho que o apelo não prospera, ante a ausência de prova cabal e inconteste da incapacidade da requerida para gerir os atos de sua vida civil.

É sabido que a interdição, medida extrema e excepcional, impõe ao interditado a privação do direito de reger os seus bens e a si próprio, em virtude de enfermidade ou deficiência mental, devidamente comprovada.

No caso em apreço, em que pese ser a requerida portadora de "transtorno depressivo recorrente, com rebaixamento do humor", e de "transtorno de personali-

dade", f. 26, as provas produzidas não são conclusivas no sentido de que necessita ser interditada.

O laudo pericial colacionado às f. 26/27 conclui "encontrar-se a interditanda apta a praticar, por si, os atos da vida civil e, por si, reger sua própria pessoa e bens".

Por sua vez, o laudo psiquiátrico apresentado às f. 16/17, ao relatar o histórico clínico da paciente, informa que o quadro depressivo que acomete A.PL. "apresenta-se de forma oscilante, com períodos de melhora e outros de aglutinação onde apresenta afeto melancólico com ideias de menos valia e autodestrutivas, irritabilidade, apatia, abulia, crises de choro, inapetência, insônia", e "que está em uso medicação".

Dessa feita, apesar de suas limitações, inclusive perceptíveis da leitura de seu interrogatório (f. 24), a requerida não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 1.767 do Código Civil. E o fato de encontrar-se "incapacitada para desenvolver uma atividade laborativa que possa gerir o próprio sustento" (f. 17) e de "viver da ajuda dos pais" (f. 24) não tem o condão de torná-la inapta para a prática dos outros atos da vida civil.

Ora, para que seja decretada a interdição, é fundamental a comprovação de que a enfermidade é de tal gravidade que torna a interditanda incapaz de gerir a própria vida e de administrar os seus bens.

Sendo assim, embora a requerida sofra de doença psíquica, utilize medicamentos para o controle do quadro depressivo e apresente dificuldades em desempenhar atividade laborativa, tais fatos não indicam a situação de incapacidade civil.

Cumpra observar que a alteração de humor da interditanda não impossibilita a requerida de exprimir a sua vontade, podendo deslocar-se sozinha, fazer compras, ajudar nos afazeres da casa e realizar pagamentos (f. 26).

Portanto, conclui-se que a interditanda é portadora de quadro depressivo, mas com capacidade e discernimento para gerir os atos civis de sua vida.

Não faz jus a requerida, portanto, à decretação de sua interdição, na esteira do entendimento adotado por este Tribunal:

Procedimento de jurisdição voluntária. Interdição. Laudo pericial. Médico psiquiatra. Capacidade para realizar os atos da vida civil. Rejeição do pedido. - O procedimento de interdição, de jurisdição voluntária, tem por finalidade declarar a incapacidade, absoluta ou relativa, das pessoas que não podem, sozinhas, exercer os atos da vida civil. Assim, se o médico psiquiatra nomeado como perito pelo juiz conclui que a doença do interditando (depressão crônica), muito embora o deixe com o humor rebaixado, não o incapacita para os exercícios da vida civil, o pedido de interdição deve ser rejeitado (Apelação Cível 1.0452.02.005106-9/001, Relator: Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 30.09.2008, publicação da súmula em 24.10.2008).

Apelação cível. Interdição. Distímia. Depressão passível de tratamento. Requisitos essenciais ausentes. Recurso a que se nega provimento. - 1. Uma vez consagrada como regra a capacidade das pessoas para serem titulares de direitos e

obrigações (art. 1º, CCB/02), a interdição, medida excepcional e extrema, somente será imposta se efetivamente demonstrada a incapacidade do indivíduo reger os atos da vida civil. 2. Nega-se provimento ao recurso (Apelação Cível 1.0105.06.183362-7/001, Relator: Des. Célio César Paduani, 4ª Câmara Cível, julgamento em 22.11.2007, publicação da súmula em 29.11.2007).

Com base em tais considerações, hei por bem negar provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença a quo.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e ANTÔNIO SÉRVULO.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...